

PROCESSO: 23411.004984/2019-80

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2019

DECISÃO DO PREGOEIRO

A Pregoeira do Instituto Federal do Paraná, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 1457, de 02 de outubro de 2018 e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa “RMM SPORTS COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, CNPJ 22.382.705/0001-53”, em relação a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 19/2019 que tem por objeto o registro de preços para eventuais futuras aquisições de materiais relativos ao Núcleo Básico III – Educação Física – Equipamentos, Material Esportivo e de Recreação, necessários a atender as demandas dos diversos Campi do Instituto Federal do Paraná - IFPR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos.

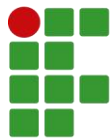
1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

A empresa Recorrente registrou intenção de recurso no sistema dentro do prazo estipulado, que foi aceito por esta Pregoeira.

Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa acima, denominada Recorrente. Tal recurso encontra amparo na legislação vigente, nos termos do que dispõe o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 que assenta:

XVIII declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Fazendo uso de tal prerrogativa, o licitante manifestou seu inconformismo, nos termos que seguem:



- a) Foram inabilitados em todos itens que venceram no Pregão 19/2019 do Instituto Federal do Paraná, operacionalizado pela equipe do Campus Irati, por não apresentar o balanço patrimonial;
- b) Solicitam que se reanalise a inabilitação com base, exclusivamente, na Lei 8.666/1993, tida como lei geral das licitações.
- c) De acordo com essa legislação e conforme instruções de seu Advogado além de outras consultas realizadas na internet, não são obrigados à apresentação de balanço por se tratar de ME;
- d) Para fins de habilitação em licitações, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial quando se tratar de fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, nos termos do Art. 3º do Decreto 8.538/2015;
- e) A própria Lei 8.666/1993, § 4º, explica o entendimento do que seria “bens a pronta entrega”, quais sejam: ***“Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, ...”*** Grifei;
- f) Como exigido no próprio Termo de Referência do Pregão 19/2019 do IFPR, Item 41: “O prazo de entrega dos bens é de 30 (trinta) dias corridos **contados da data de recebimento da Nota de Empenho**”. Grifei;
- g) Além disso o item 8.10 deste mesmo edital diz: “O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n.º 123 de 2006 estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício”;
- h) Citada lei estabelece tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte;
- i) Cotidianamente participam de pregões sem jamais haverem sido inabilitados por não apresentar balanço patrimonial;
- j) Ainda assim, mesmo argumentando via e-mail com a Pregoeira acerca da inexigibilidade de apresentação de balanço, solicitaram nova convocação para apresentação, mas não foram respondidos;
- k) Foram inabilitados de forma equivocada, em desconformidade com a lei;
- l) Tal conduta não visava o melhor para a instituição, já que acabariam por adquirir produtos mais caros do que os por eles ofertados;
- m) Por fim, aduz que deseja apenas o cumprimento da lei, e um mínimo de bom senso, que nem seria necessário, se apenas se fizesse cumprir o que é de dever.

3. DAS CONTRA RAZÕES

Não houve registro de contra razões no sistema Comprasnet.

4. DA DECISÃO

Importante destacar, antes de tudo, que todo o processo licitatório foi pautado na observância da legalidade e dos princípios que regem o Direito Administrativo e as licitações públicas.

Efetivamente, a inabilitação deu-se em razão da não apresentação de balanço patrimonial conforme determinado pela Lei, uma vez que o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF não continha quaisquer registros acerca da qualificação econômico-financeira da Recorrente, ressalvando-se desde logo, que se tratava de uma exigência contida no instrumento convocatório que regulamentou o Pregão 19/2019.

A rigor, a Recorrente enviou uma via do documento solicitado, porém, após cuidadosa análise, constatou-se não conter a assinatura de seu representante legal, nem tampouco chancela, carimbo, ou qualquer outra forma de autenticação pela Junta Comercial do Estado, o que retirou sua força probante.

Ademais, o Código Civil Brasileiro, ao disciplinar sobre a elaboração do livro diário, prevê em seu artigo 1.184, § 2º:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

*§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser **assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.** Grifei*

Observe-se que o parágrafo exige as duas assinaturas para que o documento possua validade jurídica.

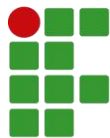
Feitas essas considerações iniciais, passo a análise das razões do recurso.

4.1. DA HABILITAÇÃO

A Lei 10.520/20012, em seu artigo 4º, estabelece as regras a serem observadas no início da fase externa do pregão.

O inciso XVIII discorre sobre a habilitação, *verbis*:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o



Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Como se pode inferir do texto da lei ora transcrito, é dever do Pregoeiro proceder à análise da habilitação jurídica e da qualificação econômica e financeira do licitante.

Tal exigência, importante que se diga, que também está expressa na lei de Licitações (Lei 8.666/1993) visa a resguardar o interesse público nas contratações com os particulares, e o faz pautada nos termos da Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso XXI, que ora transcrevo:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Note-se o que estabelece o Item 19.9 do Edital:

16.9 Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018, ou que estiverem com documentos desatualizados ou indisponíveis para download, deverão apresentar documentação relativa à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como à Qualificação Econômico-Financeira, nas condições descritas a seguir.

[...]

16.12. Qualificação Econômico-Financeira:

A. Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

B. Balanço patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

B1. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

B2. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social.

Logo, a exigência de comprovação de sua qualificação econômico-financeira não foi nenhuma surpresa para a Recorrente, vez que além de toda a legislação aplicável às licitações, o próprio instrumento convocatório assim determinava.

Ademais, se a Recorrente discordava do que prescrevia o Edital ou Termo de Referência, deveria apresentar sua insurgência durante o prazo de impugnação. Ao abrir mão de impugnar partes do instrumento convocatório, o licitante deve entender que concordou com o mesmo, aceitando-o em todos os seus termos.

Ainda, contrariamente ao afirmado pela Recorrente, sobre não serem respondidas suas argumentações, cumpre destacar que o necessário esclarecimento foi devidamente prestado através de e-mail enviado no dia 25 de setembro, do endereço licitacoes.irati@ifpr.edu.br para o rmmsportsbrasil@hotmail.com.

O teor do mesmo não deixa margem a dúvidas sobre a finalidade a que se prestava o balanço patrimonial, que era demonstrar sua qualificação econômico-financeira, enquanto pretendo contratado, vale dizer, aferir se ele reunia as condições mínimas de suportar todos os custos que viriam da execução do contrato.

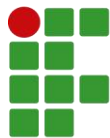
Por tudo quanto foi exposto até o momento, já é possível distinguir que não só a Lei de Licitações, como a do Pregão e a própria Constituição Federal, respaldam o agir vinculado desta Pregoeira, que à míngua de informações registradas no sistema próprio (Sicaf) e de qualquer outro documento hábil a demonstrar a qualificação econômico-financeira da Recorrente, decidiu por sua inabilitação.

4.2. DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO

A Lei Complementar 123/2006 concedeu às Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais – MEI, diversos incentivos fiscais e de acesso aos mercados das aquisições públicas, que resultou no crescimento exponencial de sua participação nas contratações públicas.

É que além da possibilidade de optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, denominado Simples Nacional, as ME, EP e MEI ainda contam com outros tratamentos diferenciados, que facilitam seu acesso às contratações públicas.

Dentre os principais benefícios trazidos pela Lei 123/2006 destaca-se a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, que é assegurada pelo critério de desempate previsto no artigo 44. Na modalidade Pregão, entende-se por empate



aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada, e nas demais modalidades previstas na Lei 8.666/93 o percentual considerado para a situação de empate é de 10% (dez por cento).

Prevê, ainda, a possibilidade de processos licitatórios exclusivos para contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), cota reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) em certames para aquisição de bens de natureza divisível e prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para regularização da documentação relativa a regularidade fiscal.

Não bastassem essas vantagens, o Decreto 8.538/2015, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME e EP nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal, ainda as dispensou de apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para fins de habilitação em licitações, quando se tratar de **fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais**, em que pese tratar-se de Decreto, que hierarquicamente é inferior à lei.

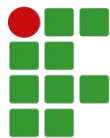
Tal dispositivo favoreceu o entendimento equivocado de que o teor do artigo 7º, § 1º, da extinta Lei 9317/96, ainda estava vigente. Tal texto assim fixava:

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

Ora, ainda que do ponto de vista tributário, as pequenas empresas teriam a faculdade de elaborar o balanço patrimonial, do ponto de vista Administrativo, no que se refere a compras governamentais, as pequenas empresas jamais foram desobrigadas de apresentar o balanço, sempre que necessitassem comprovar qualificação econômico-financeira, em observância ao que estatui o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93, que assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



Ademais, a Lei 9317/96 foi totalmente revogada pela Lei 123/2006, que não reproduziu o regramento anterior, regulando, em seu artigo 27, da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A Resolução Nº 1.115/07 do Conselho Federal de Contabilidade, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte esclareceu o que englobaria a “contabilidade simplificada” e ela já estabelecia que as “pequenas empresas” deveriam elaborar o Balanço Patrimonial. Contudo, em 2011 esta Resolução foi revogada pela Resolução CFC N.º 1.330.

Em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.
Grifei

Destarte, conclui-se que não há dispositivo legal que efetivamente dispense as pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial.

Conforme se observa, não se ignora que o Decreto 8.538/2015 regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal.

Destacamos, contudo, que o decreto criou uma possibilidade não estabelecida pela Lei Complementar 123/2006, hierarquicamente superior a ele, sendo cediço que somente a lei pode obrigar ou vedar, o decreto só pode regulamentar a lei.

Ainda que se reconheça a existência de uma corrente minoritária que vislumbra ilegalidade no ato de exigir balanço patrimonial das pequenas empresas nas licitações públicas, temos que deve ser desconsiderada, eis que fundada na extinta Lei 9.317/96, a corrente majoritária, é de entendimento diverso, com o qual comungamos.

4.3. DOS BENS A PRONTA ENTREGA

Das razões apresentadas pela Recorrente pode-se perceber que trata como iguais, situações diversas. É que relaciona o estabelecido no Item 41 do Termo de Referência: *“O prazo de entrega dos bens é de 30 (trinta) dias corridos **contados da data de recebimento da Nota de Empenho**”*, com o texto da Lei 8.666/1993, artigo 40, § 4º: *“Nas compras para entrega imediata, assim entendidas **aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, ...**”*

A diferença entre as duas proposições é flagrante, uma vez que a segunda, ao definir o termo “pronta entrega”, fixa o prazo de até 30 dias a contar da **proposta**. Já a primeira estabelece o prazo de 30 dias para a entrega dos bens, a contar do **recebimento da Nota de Empenho**. Neste sentido, a administração pública emitirá nota de empenho no momento que lhe for mais conveniente, desde que dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços (12 meses), já a data da proposta do licitante ocorreu quando de sua participação no certame.

Apenas para frisar, o Pregão Eletrônico n.º 19/2019 foi realizado pelo Sistema de Registro de Preços, o qual, como o próprio nome já define, visa ao registro de preços para **futuras e eventuais** aquisições de determinados produtos, vale dizer, têm por objeto a realização de **contratações futuras**.

Assim, por óbvio, que as contratações dele decorrentes não serão, em nenhuma hipótese, enquadradas como fornecimento de pronta entrega ou entrega imediata.

Os incisos I e II, do art. 2º, do Decreto nº 7.892/2013, lançam luz, e de forma definitiva sobre o tema:

*I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para **contratações futuras**; Grifei*

*II- Ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para **futura contratação**, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas; Grifei*

Ora, se o certame licitatório foi realizado na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, o que por definição estabelece contratações futuras e eventuais, não há que se cogitar do permissivo contido no Decreto 8.538/2015.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, fica mantida a decisão tomada, concluindo pelo **INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa RMM SPORTS COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI, CNPJ 22.382.705/0001-53, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art.11, do Decreto 5.450/2005.

Irati/PR, 18 de outubro de 2018.

Sílvia Letícia Trevisan

Pregoeira